



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Procuradoria-Geral do Estado
Recorrido: CAROLINE DA COSTA - Adv. Fernanda Winiemko
Vollino
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Esteio
Tramitação: 2ª Vara do Trabalho de Esteio
Prolator da
Sentença: JUÍZA MILENA ODY

E M E N T A

PROMESSA DE CONTRATO DE ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pré-contratação da estagiária por parte da Defensoria Pública do Estado, no Município de Esteio/RS, com rescisão do vínculo de estágio mantido com a Prefeitura Municipal de Esteio, em razão da promessa de estágio na DPE. Trabalho sem remuneração e expectativa frustrada pelo contrato de estágio não ter sido firmado pelo réu. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do Código Civil, e à honra subjetiva da autora, assegurada no art. 5º, XIII, da Constituição da República, restando devida a indenização por dano moral. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade,



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 2

NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DA AUTORA por intempestivas. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU.**

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 76-78, o réu interpõe recurso ordinário, nas razões das fls. 82-84, pretendendo a reforma quanto à indenização por dano moral, ou, sucessivamente, quanto ao valor arbitrado, bem como, no tocante aos honorários de sucumbência.

Com contrarrazões da autora às fls. 88v.-90, repetidas às fls. 92-94, sobem os autos a este Tribuna para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer das fls. 98-99, de lavra da Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA, opina pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

1. PRELIMINARMENTE.



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 3

DO NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES POR INTEMPESTIVAS.

A autora foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário do réu, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 08/05/2013 (quarta-feira), fl. 86. Assim, a contagem do prazo iniciou no dia 10/05/2013 (sexta-feira) e encerrou no dia 17/05/2013. Todavia, as contrarrazões foram apresentadas apenas em 20/05/2013, quando já esgotado o prazo legal.

Assim, não conheço das contrarrazões apresentadas pela autora nas razões juntadas às fls. 88v.-90 e repetidas às fls. 92v-94, por intempestivas.

2. MÉRITO.

2.1. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O réu, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso ordinário, insurgindo-se contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais, ou, sucessivamente, quanto ao valor fixado. Pretende a reforma da decisão de origem para que seja absolvido da condenação que lhe fora imposta, sob o argumento de que não foi empregador ou tomador dos serviços da autora. Ressalta que o pedido de indenização por dano moral não tem qualquer respaldo, porquanto não realizou nenhum ato ou omissão que gerasse direito de receber indenização por dano moral, não havendo nexo de causalidade entre o alegado dano e qualquer ato que tenha sido praticado, nem mesmo restaria demonstrada afronta a direito da autora, tal como a vida privada, a intimidade, a imagem ou a honra. Por cautela, pretende a minoração do valor arbitrado, alegando ser exorbitante.

A Julgadora de origem indefere o pedido da autora de reconhecimento do vínculo de emprego com a Defensoria Pública do Estado, no Município de



ACÓRDÃO

0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 4

Esteio, em período anterior ao estágio que seria realizado no período de 07/03/2012 a 06/09/2012, por ausência de provas. Defere, no entanto, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por restar demonstrado o pré-ajuste de contrato de estágio, conforme termo de compromisso, com previsão de duração no período de 07/03/2012 a 06/09/2012, o qual não foi concretizado, frustrando expectativas de direito da demandante, criadas pelo réu. Considera, ainda, que a autora comprova ter sofrido prejuízos concretos, por ter rescindido contrato de estágio anterior em razão da prometida contratação. Fundamenta que, no caso, há responsabilidade pré-contratual objetiva do réu, enquanto ente público, conforme previsto no art. 37, §6º da Constituição da República, salientando haver prova de ato ilícito cometido por este, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil, em prejuízo da autora, o que implica reparação de danos morais, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal.

Na petição inicial, a autora relata que a Dra. Greice Grazziotin Portal, Procuradora da Defensoria Pública do Estado, no Município de Esteio, manifestou interesse em sua contratação para a prestação de estágio. Alega ter sido informada de que, para ser contratada como estagiária da Defensoria Pública Estadual, seria necessário rescindir o vínculo de estágio que mantinha desde dezembro de 2011, com a Prefeitura de Esteio, o que fez em 06/02/2012. Assevera que, neste mesmo dia (06/02/2012), encaminhou a documentação necessária, despendendo R\$28,00 (vinte e oito reais), e que o contrato foi formalizado por meio da FDRH, com previsão de duração no período de 07/03/2012 a 06/09/2012, com bolsa-auxílio de R\$3,10 a hora, além de outros benefícios. Sustenta que, a pedido, iniciou a prestação de serviços como estagiária antes mesmo de formalizar



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 5

o contrato de estágio com o réu, período em que despendia diariamente valores com transporte (R\$3,35) e alimentação (R\$6,00), no entanto, quando formalizado o contrato de estágio pela Administração, foi informada pelas Procuradoras que não teria perfil para a vaga, restando frustrada sua expectativa. Postula, além do reconhecimento do vínculo de emprego e do pagamento das verbas decorrentes, também uma indenização pelos danos morais sofridos, em razão de sua dispensa tão logo formalizado o contrato de estágio, o que lhe causou prejuízos de ordem moral, especialmente por ter sido forçada a se desligar do contrato de estágio mantido anteriormente.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer das fls. 98-99, de lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA, opina pelo provimento parcial do recurso, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais. Embora não haja recurso neste sentido, entende ser procedente a pretensão da autora de pagamento relativo aos dias trabalhados, já que na defesa é admitida a prestação de serviços, inclusive, no documento das fls. 43-45, no qual consta que a autora prestou serviços à Defensoria no período de 06/02/2012 a 01/03/2012. Com relação à indenização por dano moral, afirma ser demonstrada a pré-contratação, o que fez com que a autora se desligasse do seu estágio anterior. Reconhece que o réu praticou ato ilícito, ao exigir a prestação de serviços sem remuneração, razão pela qual é procedente a reparação. Todavia, entende que o valor arbitrado, de R \$3.000,00 (três mil reais), seria elevado e desproporcional ao dano, considerando ser superior ao valor total devido pelos seis meses do contrato de estágio, considerando a bolsa-auxílio de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 6

Pois bem.

No caso, o documento da fl. 7 comprova que a autora, em 02/02/2012, rescindiu o termo de compromisso de estágio mantido com a Prefeitura Municipal de Esteio desde 01/12/2011, em razão de outra proposta de estágio/emprego. Além disso, os documentos das fls. 7v-13 corroboram a versão da petição inicial, demonstrando que a autora seria contratada para prestar serviços de estágio na Defensoria Pública Estadual, no Município de Esteio, **no período de 07/03/2012 até 06/09/2012**, sob a supervisão da Defensora Pública Maristela Fontana Bertoletti, o que não foi concretizado, já que o Termo de Compromisso de Estágio foi firmado apenas pelo Diretor Administrativo do órgão.

Verifica-se, no verso da fl. 11 dos autos, que a responsável pela Supervisão de Estágio da Defensoria Pública do Estado enviou *e-mail* à autora em **27/02/2012**, informando o envio do Termo de Compromisso de Estágio para o local do estágio, e que somente após a devolução de duas vias do documento, devidamente assinadas, as atividades poderiam ser iniciadas, assim como o ingresso na folha de pagamento.

O ofício da fl. 52 demonstra ter sido solicitada pela Defensoria Pública Estadual à FDRH - Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, a admissão da autora, estudante do 6º semestre de Direito na PUC, a ser contratada como estagiária para cumprir 30 horas semanais a partir de 07/03/2012, por seis meses. No entanto, conforme o ofício da fl. 53, emitido em 29/02/2012 e assinado pelas Defensoras Públicas Maristela Fontana Bertoletti e Greice Grazziotin Portal, foi informado que *"após um curto período de experiência, as signatárias constataram que a referida estagiária não se adequava ao cargo, pelo que a dispensaram*



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 7

verbalmente."

Muito embora não haja recurso da autora buscando a reforma da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento correspondente aos dias trabalhados em favor da Defensoria Pública, os elementos dos autos permitem a conclusão de que a demandante efetivamente trabalhou sem remuneração. Destaco, também, que no documento das fls. 43-45, assinado pelo Exmo. Defensor Público - Assessor, Sr. Felipe Kirchner, consta que a autora *"desenvolveu atividades junto ao escritório da Defensoria Pública da Comarca de Esteio/RS, entre os dias 06/02/2012 e 01/03/2012"*.

Nesse contexto, resta demonstrado que houve a pré-contratação da autora por parte da Defensoria Pública do Estado, e em razão da promessa de estágio neste órgão, ela rescindiu o vínculo de estágio que mantinha com a Prefeitura Municipal de Esteio. No entanto, a contratação foi frustrada por prepostas do réu (Defensoras Maristela e Greice).

Ademais, a atitude do réu caracteriza ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do Código Civil, por iniciada a prestação de serviço e procedidos aos trâmites de contratação, inclusive a confecção do Termo de Compromisso de Estágio. A frustração da expectativa quanto prometido estágio aliado ao desligamento do anterior permite concluir pela configuração de ofensa à honra subjetiva da autora, resguardada no art. 5º, XIII, da Constituição da República.

Por conseguinte, o fato da promessa de contratação não ter sido efetivada pelo réu frustrou as expectativas da autora, que, inequivocamente, além dos prejuízos materiais, também sofreu danos de ordem moral, passíveis de



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 8

indenização.

Em casos análogos, este Tribunal tem julgado no mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL. *Demonstrada a existência de clara promessa de emprego por parte da reclamada, em razão da participação do autor de processo seletivo prévio e de exame admissional, cuja contratação restou frustrada pela conduta ilícita praticada pela reclamada, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil, e em claro prejuízo ao reclamante que, em razão disso, pediu demissão de outro emprego. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000321-89.2011.5.04.0009 RO, em 30/08/2012, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador André Reverbel Fernandes)*

OBRIGAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO VENDEDOR. *No caso, a situação fática que embasa a condenação ao pagamento de indenização por dano moral relaciona-se com o não cumprimento, por parte da ré, de promessa de contratação do autor após a realização de processo seletivo para a vaga de vendedor e da efetiva prestação de serviços em favor da reclamada. O caso envolve, assim, alegado desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva durante as tratativas da contratação do autor. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT da*



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 9

4ª Região, 8a. Turma, 0000579-22.2011.5.04.0261 RO, em 14/03/2013, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. *A prova nos autos confirma que a Reclamante já havia realizado o exame médico admissional, entregue a documentação requerida e, diante do depoimento do Preposto da Reclamada, verifica-se que a contratação já era certa, sendo frustrada por culpa exclusiva da Ré. Havendo prejuízo à Reclamante, que aguardou por 08 meses o chamado da Reclamada, incontroverso que nasce daí o direito à indenização pelas lesões causadas, sejam de ordem material ou a direito de personalidade, nos moldes fixados na sentença de origem. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000491-22.2011.5.04.0022 RO, em 11/07/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Carlos Alberto Robinson, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)* Portanto, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, inclusive, com relação ao valor de R\$3.00,00 (três mil reais) arbitrado na origem, por ser proporcional ao dano moral sofrido.

Com relação ao valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais, de R\$3.000,00 (três mil reais), também não há razão para a redução pretendida pelo recorrente. Ora, embora o valor fixado seja



ACÓRDÃO

0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 10

superior ao valor total que seria devido se efetivado o contrato de estágio, com previsão de duração de seis meses, este montante visa compensar a frustração da expectativa da autora em ser contratada como estagiária da Defensoria Pública Estadual da Comarca de Esteio, mas considerando-se também o fato do desligamento do estágio anterior. Neste caminho, houve providências documentais e prestação de serviços sem qualquer remuneração, arcando com despesas de transporte e alimentação neste período. Destaco, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Isto considerado, nego provimento ao recurso ordinário do réu.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O réu pretende excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, argumentando que é incompatível com o princípio da gratuidade da Justiça, informador do processo do trabalho, a aplicação da disposição contida no art. 20 do código de Processo Civil. Sustenta que não foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Lei 1.060/50, conforme entendimento consagrado nas Súmulas 329 e 219 do TST. Aduz que o art. 133 da Constituição da República não é autoaplicável, dependendo de regulamentação, a qual não existe. Afirma, ainda, que o *jus postulandi* das partes, na Justiça do Trabalho, assegurado nos arts. 791 e 839 da CLT não foi revogado.

A Magistrada *a quo* defere o benefício da Justiça Gratuita, bem como o pagamento de honorários advocatícios, e os arbitra em valor



ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 11

correspondente a 10% da condenação líquida, fundamentando que, embora não haja previsão expressa na CLT, no caso dos autos aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Considerando que a demanda não decorre de relação de emprego, mas de contrato de estágio, aplica-se ao caso a Instrução Normativa 27/2005 do TST, que em seu art. 5º dispõe: "*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*". Nesse sentido, o entendimento da Súmula 219, III, do TST:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 . (...) III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (grifei)

Assim, correta a sentença quanto à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Cabe ser salientado que, conforme o percentual usualmente praticado nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios seriam de 15% sobre o valor bruto da condenação, no entanto, não há recurso da autora.

Nego provimento ao recurso do réu.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000740-35.2012.5.04.0281 RO

Fl. 12

(RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI